



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 15480/2025

Veto nº 10/2026

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 159/2025, de autoria do Vereador Caio Ferraz.



Ementa: VETO PARCIAL, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DO AUTÓGRAFO Nº 028/2026, QUE ESTABELECE MULTAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE CONDUTAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, À ORDEM PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO MECANISMOS QUE VIABILIZEM A DENÚNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE INFRATORES. REJEIÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre o estabelecimento de multas administrativas decorrentes de condutas lesivas ao patrimônio público, à ordem pública e ao meio ambiente no Município de Linhares e institui mecanismos que viabilizem a denúncia para identificação e responsabilização de infratores.

Usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares, O Exmo. Sr. Prefeito vetou parcialmente a referida proposição (Autógrafo nº 028/2026), no que diz respeito aos incisos I, III e IV do art. 1º, art. 4º e art. 6º do PLO 159/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, ao regular matéria eminentemente administrativa, uma vez que cria diversas obrigações/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo local, em afronta ao princípio da separação dos poderes, à medida





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que impõe ao Poder Executivo a criação de uma estrutura para implantar, regulamentar e gerenciar a iniciativa (art. 4º e 6º). Em relação aos incisos do art. 1º, dispôs que a sua manutenção pode gerar sobreposição normativa à matéria já regulada pelo Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.908/2019) e de seu respectivo regulamento (Decreto nº 546/2020).

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade. Alega-se nas razões do veto:

Diante desse cenário, verifica-se que as condutas descritas nos incisos I e III do art. 1º do autógrafo já se encontram devidamente tipificadas e sancionadas no ordenamento jurídico municipal, por meio do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 3.908/2019) e de seu respectivo regulamento (Decreto nº 546/2020), os quais estabelecem, inclusive, parâmetros específicos de dosimetria das penalidades aplicáveis. (fl. 05).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

[...]

Criará atribuições ao Executivo, o que se insere na competência exclusiva do Chefe desse Poder, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes. (fl. 10).

Após análise dos fundamentos apresentados pelo Executivo, esta Comissão entende que o veto merece ser REJEITADO. Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o autógrafo se mostra formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ – Tema 917), decidiu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa, aliás, ao que parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, embora a gestão dos bens públicos e a execução de políticas públicas constituam atribuições típicas do Poder Executivo, exercidas por meio de atos administrativos específicos, tais competências devem ser desempenhadas em conformidade com a legislação vigente. Assim, cabe ao Poder Legislativo, no exercício de sua função constitucional de legislar, estabelecer parâmetros normativos gerais que orientem a atuação administrativa, sobretudo quando voltados à promoção do interesse coletivo, como ocorre com a previsão de disponibilização de um canal de denúncias que permita a correta aplicação da legislação.

Assim, no tocante ao artigo 4º, que instituiu o canal oficial de denúncias, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes. O dispositivo não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa específica, tampouco impõe forma determinada de implementação, limitando-se a estabelecer diretriz geral de política pública relacionada à fiscalização e participação popular, em sintonia ao supramencionado entendimento do STF.

Da mesma forma, o artigo 6º, ao prever que o Poder Executivo regulamentará a lei “no que couber”, apenas reproduz prática legislativa amplamente adotada no ordenamento jurídico, sem fixação de prazo ou imposição concreta que caracterize violação à independência entre os Poderes.

Portanto, conclui-se que a proposição se traduz em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, no que se refere aos incisos I e III do artigo 1º, o veto sustenta sobreposição normativa em razão da existência de previsões semelhantes no Código Municipal de Meio Ambiente. Entretanto, a coexistência de normas que tratem de matérias semelhantes não configura, por si só, inconstitucionalidade, podendo, este ponto em específico ser posteriormente aperfeiçoado/adequado mediante adequação legislativa. Considerando, assim, que o veto foi apresentado de forma parcial, mas agrupando dispositivos com natureza distintas, que não configuram inconstitucionalidade, opina-se pela rejeição do veto.

Por conseguinte, frente aos entendimentos citados e à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal quanto a competência concorrente e reservada, é notório que o autógrafo em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes prevista na CRFB/88. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 028/2026, referente ao PLO nº 159/2025, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 26 de maio de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003700340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 26/05/2026 13:22

Checksum: **2F244F6F317FA29E1B9B2D60E2A47FF9D89116E31ED1C3316CBC9ACC527DA349**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 26/05/2026 13:34

Checksum: **9938AC68394D512A05C2C81134773388C5D52C59C44DE526E8E760C6E422FFEB**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 26/05/2026 13:34

Checksum: **2D99197F3FD30A205B82C1A25A45E43E3A431B842A2E11001C44645746816FFC**

